

11 — O valor da aposta mínima de cada uma das *chances* é fixado pela entidade exploradora.

12 — O valor da aposta máxima em cada das *chances* é determinado a partir do valor da aposta mínima, de acordo com as seguintes proporções:

a) Em cada uma das *chances* múltiplas:

- i) Pleno: até 30 vezes o valor da aposta mínima;
- ii) Cavalo: até 60 vezes o valor da aposta mínima;
- iii) Rua: até 90 vezes o valor da aposta mínima;
- iv) Quadro: até 120 vezes o valor da aposta mínima;
- v) Linha: até 180 vezes o valor da aposta mínima;
- vi) Dúzia: até 360 vezes o valor da aposta mínima;
- vii) Coluna: até 360 vezes o valor da aposta mínima;
- viii) Cavalo de dúzia: até 720 vezes o valor da aposta mínima;
- ix) Cavalo de coluna: até 720 vezes o valor da aposta mínima;

b) Em cada uma das *chances* simples: até 540 vezes o valor da aposta mínima.

13 — A entidade exploradora pode não explorar as apostas em “cavalo de dúzia” e “cavalo de coluna”, bem como estabelecer nas regras específicas um limite máximo de aposta por jogador para o conjunto total de *chances*.

14 — As apostas nos números, conjunto de números e *chances* vencedoras continuam a pertencer ao jogador e dão lugar aos seguintes prémios:

a) *Chances* múltiplas:

- i) Pleno: 35 vezes o valor da aposta;
- ii) Cavalo: 17 vezes o valor da aposta;
- iii) Rua: 11 vezes o valor da aposta;
- iv) Quadro: 8 vezes o valor da aposta;
- v) Linha: 5 vezes o valor da aposta;
- vi) Dúzia: 2 vezes o valor da aposta;
- vii) Coluna: 2 vezes o valor da aposta;
- viii) Cavalo de dúzia: metade do valor da aposta;
- ix) Cavalo de coluna: metade do valor da aposta;

b) *Chances* simples (par, ímpar, menor, maior, vermelho e preto): valor igual ao da aposta;

15 — Nas combinações de apostas referidas na regra n.º 8 são vencedoras apenas as apostas que integrem o número vencedor da jogada, que são pagas nos termos das regras previstas no número anterior.

16 — Nas roletas para múltiplos jogadores, o período de tempo para a realização das apostas é definido pela entidade exploradora, corre em simultâneo para todos os jogadores e o momento em que não são aceites mais apostas deve estar claramente assinalado por um temporizador ou através de anúncios sonoros ou de texto, pelas expressões, respetivamente, «façam as vossas apostas» e «jogo feito nada mais» ou equivalentes.

17 — Nas roletas individuais o acionamento do lançamento da bola pode ser feito pelo próprio jogador após a realização da aposta.

18 — O número sorteado é assinalado no tabuleiro.

19 — Em seguida são recolhidas as fichas das apostas nas *chances* perdedoras e pagas as apostas vencedoras.

20 — O jogador ganha se as suas apostas coincidirem ou integrarem o número ou a cor em que a bola se imobilizou e perdem as suas apostas sempre que estas não coincidam ou integrem o número ou cor que saiu vencedor na jogada.

21 — A saída do 0 faz perder todas as apostas nas *chances* simples e em todas as *chances* múltiplas cujas apostas não integrem esses números, com exceção das apostas nos plenos, cavalos, ruas e quadros que integrem aqueles números.

22 — São consideradas nulas as jogadas em que, por avaria ou mau funcionamento, não é determinado um número sorteado válido.

23 — Nas jogadas nulas as apostas realizadas são devolvidas aos jogadores.

24 — Para efeitos do disposto na regra n.º 22 não se consideram nulas as jogadas em que as avarias, mau funcionamento ou interrupção das comunicações ocorrem na rede de comunicações ou equipamentos utilizados pelo jogador para participar no jogo que o impossibilitem de, após a realização da aposta, visualizar o resultado da jogada.

25 — Nos casos referidos na regra anterior a jogada e a aposta realizada são válidas e caso a aposta seja vencedora o prémio é pago ao jogador e se for perdedora é recolhida.

26 — A entidade exploradora deve disponibilizar ao jogador uma opção de visualização que permita o acesso a todos os elementos essenciais da última jogada em que tenha participado, designadamente o resultado e valores apostados.

27 — A entidade exploradora deve disponibilizar ao jogador antes, durante e após a sessão de jogo informação clara, objetiva e adequada sobre as regras do jogo, valores das apostas, ganhos e perdas, bem como os mecanismos de reclamação.

28 — No final de cada sessão de jogo a entidade exploradora deve disponibilizar ao jogador informação sobre os montantes apostados e respetivos lucros ou perdas.

29 — O início, duração e termo de cada sessão é definido pelo jogador.

30 — Sem prejuízo do disposto na regra anterior, a entidade exploradora pode convidar o jogador a terminar a sessão de jogo, sempre que:

- a) Numa roleta individual o jogador não realize qualquer aposta num período superior a 3 minutos.
- b) Numa roleta com múltiplos jogadores um jogador não realize apostas em mais de 5 jogadas consecutivas.

31 — Nas situações previstas na regra anterior, caso o jogador não termine voluntariamente a sessão de jogo, a entidade exploradora deve adverti-lo que a sessão será terminada se o jogador não realizar qualquer aposta, respetivamente, no minuto seguinte ou na próxima jogada.

32 — A entidade exploradora pode disponibilizar no seu sítio na *Internet* aplicações de demonstração com o jogo da roleta francesa com as mesmas características das utilizadas na exploração com recurso a dinheiro.

33 — As aplicações de demonstração apenas podem atribuir o prolongamento gratuito do jogo em função da pontuação obtida, que não pode ser substituído ou convertido em dinheiro, vouchers para jogo, bens ou serviços de qualquer natureza ou espécie.

209117088

Regulamento n.º 808/2015

Regras do Jogo Banca Francesa Online

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *online* (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, determina, no n.º 3 do seu artigo 5.º, que as regras de execução dos jogos e apostas *online* são fixadas pela entidade de controlo, inspeção e regulação.

Em cumprimento do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, a entidade de controlo, inspeção e regulação publicitou o início do procedimento no seu sítio na *Internet*, com indicação do objeto e da forma como podiam ser apresentados contributos para a elaboração do regulamento.

No âmbito do respetivo procedimento de consulta regulamentar foram recebidos contributos dos vários interessados que se pronunciaram.

As regras que se aprovam têm em consideração os contributos que foram apresentados no âmbito da referida consulta.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 48.º do RJO com a alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, a Comissão de Jogos, na reunião de 17 de julho de 2015, deliberou:

1.º Aprovar sob a forma de regulamento as regras base de execução do jogo de fortuna ou azar banca francesa, quando praticado à distância, através de qualquer suporte eletrónico, informático, telemático e interativo ou por quaisquer outros meios, abreviadamente designado por *online*, que constitui Anexo da presente deliberação e dela fica a fazer parte integrante.

2.º A entidade exploradora pode, no respeito, desenvolvimento e no uso das facultades que lhes são conferidas no Regulamento em anexo, fixar regras específicas de execução do jogo de banca francesa *online*.

3.º A fixação e modificação das regras específicas referidas no número anterior carecem de aprovação prévia do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos.

4.º As regras constantes do Regulamento em anexo e as específicas referidas no n.º 2, bem como o modo de interação e participação dos jogadores são publicadas e disponibilizadas de forma permanente e gratuita pela entidade exploradora no seu sítio na *Internet*.

5.º O Regulamento entra em vigor no dia em que entrar em vigor o Regulamento que estabelece os requisitos técnicos do sistema técnico de jogo.

13 de novembro de 2015. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

ANEXO

1 — A banca francesa *online* é um jogo de fortuna ou azar em que os jogadores fazem apostas contra a entidade exploradora sobre o valor

das pontuações com que se vão imobilizar um conjunto de três dados em cada lançamento.

2 — A exploração e prática do jogo de banca francesa *online* decorre em tempo real e num ambiente virtual que reproduza as características e utensílios utilizados numa banca física e emule as operações e o seu funcionamento.

3 — Para efeitos das regras fixadas no presente Regulamento entende-se por:

a) «Aposta», colocação de fichas ou créditos, expressos em euros, pelo jogador numa das apostas ou *chances*;

b) «Aposta máxima», valor máximo expresso em euros que o jogador pode apostar em cada uma das *chances*.

c) «Aposta mínima», valor mínimo expresso em euros que o jogador tem que apostar em cada uma das *chances*;

d) «Jogada», operações que se iniciam com a realização das apostas pelos jogadores, se desenvolvem com o lançamento e imobilização dos dados na pista e terminam com a recolha das fichas perdedoras e o pagamento dos prémios aos vencedores;

e) «Sessão de jogo», período de tempo ininterrupto que decorre entre o início e termo do acesso ao jogo de banca francesa pelo jogador;

4 — Na exploração e prática da banca francesa *online* podem utilizar-se mesas virtuais individuais ou de múltiplos jogadores.

5 — Nas mesas de múltiplos jogadores cada um dos jogadores aposta individualmente contra a entidade exploradora e todos se vinculam ao resultado da jogada que é simultânea e comum a todos os participantes.

6 — A representação gráfica da mesa e dos utensílios de jogo deve conter, nomeadamente, as seguintes características:

a) Mesa marcada por duas linhas que circundam a banca uma interior e outra exterior:

i) A área circular delimitada pela linha interior corresponde à zona de marcação das apostas no «grande» e deve conter os números 14, 15 e 16 e a palavra «grande»;

ii) A área circular delimitada pela linha exterior corresponde à zona de marcação de apostas no «pequeno» e deve conter os números 5, 6 e 7 e a palavra «pequeno»;

iii) A área correspondente ao recorte do canto esquerdo corresponde ao espaço de marcação das apostas nos «ases» e deve conter o n.º 3 e a palavra «ases»;

b) Uma área delimitada para o lançamento dos dados, também denominada de arena;

c) Um conjunto de três dados de cor azul, verde ou vermelho, numerados em cada uma das faces de 1 a seis através de pintas circulares bem visíveis e do mesmo diâmetro, em que a soma das mesmas nas faces opostas deve ser igual a 7 (1 e 6, 2 e 5, 3 e 4);

7 — Cada uma das pintas dos dados tem a pontuação de 1.

8 — O jogador pode apostar numa das seguintes apostas ou *chances*:

a) Nos «ases», em que a soma das pintas das faces superiores dos três dados perfaz a pontuação de 3;

b) No «pequeno», em que a soma das pintas das faces superiores dos dados perfaz a pontuação de 5, 6 ou 7;

c) No «grande», em que a soma das pintas das faces superiores dos dados perfaz a pontuação de 14, 15 ou 16.

9 — As apostas são colocadas pelo jogador nas áreas da mesa reservadas às respetivas apostas ou *chances*, podendo ainda ser colocadas apostas sobre o risco exterior que delimita a *chance* do «grande» ou sobre o risco exterior que delimita a *chance* do «pequeno».

10 — O valor das apostas colocadas sobre qualquer um dos riscos referidos na regra anterior corresponde a metade do valor das fichas ou créditos colocados pelo jogador, não podendo, porém, o seu valor ser inferior ao dobro do mínimo da mesa nem superior ao dobro da aposta máxima.

11 — O valor da aposta mínima de cada mesa é igual para todas as apostas ou *chances* e é fixado pela entidade exploradora.

12 — Os valores máximos de aposta permitidos são os seguintes:

a) Nos «ases», até 6 vezes o valor mínimo;

b) No «pequeno» ou «grande», até 200 vezes o valor mínimo.

13 — Nas mesas para múltiplos jogadores, o período de tempo para a realização das apostas é definido pela entidade exploradora, corre em simultâneo para todos os jogadores e o momento em que não são aceites mais apostas deve estar claramente assinalado por um temporizador ou através de anúncios sonoros ou de texto, pelas expressões, respetivamente, «façam as vossas apostas» e «jogo feito nada mais» ou equivalentes.

14 — Nas mesas individuais o acionamento do lançamento dos dados pode ser feito pelo próprio jogador após a realização da aposta.

15 — Após a realização das apostas pelos jogadores, os dados são lançados e de acordo com a pontuação de cada um, o resultado final é apresentado do seguinte modo:

i) 3, «ases»;

ii) 5, 6 ou 7, «pequeno»;

iii) 14, 15 ou 16, «grande»;

iv) 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17 ou 18, «lançamento nulo».

16 — Quando a pontuação ou *chance* mostrada forem «ases», «pequeno» ou «grande», são recolhidas as apostas perdedoras e pagas as apostas vencedoras.

17 — Quando for mostrado «lançamento nulo», o jogador não perde nem ganha, podendo retirar, manter ou alterar a sua aposta.

18 — São considerados nulas as jogadas em que, por avaria ou mau funcionamento, não é determinada pontuação de cada um dos dados.

19 — Nas jogadas nulas as apostas realizadas são devolvidas aos jogadores.

20 — Para efeitos do disposto na regra n.º 18, não se consideram nulas as jogadas em que as avarias, mau funcionamento ou interrupção das comunicações ocorrem na rede de comunicações ou equipamentos utilizados pelo jogador para participar no jogo que o impossibilitem de, após a realização da aposta, visualizar o resultado da jogada.

21 — Nos casos referidos na regra anterior a aposta realizada é válida e caso seja vencedora o prémio é pago ao jogador e se perdedora é recolhida.

22 — O jogador ganha se as apostas que realizou coincidirem com o resultado da pontuação dos dados e perde as suas apostas sempre que sai vencedora uma *chance* diferente das apostas que efetuou.

23 — As apostas vencedoras continuam a pertencer ao jogador, sendo o jogador livre de a recolher, manter ou alterar.

24 — As apostas vencedoras são pagas da seguinte forma:

a) Nos «ases», 61 vezes o valor da aposta;

b) No «pequeno», valor igual ao da aposta;

c) No «grande», valor igual ao da aposta.

25 — A entidade exploradora deve disponibilizar ao jogador uma opção de visualização que permita o acesso a todos os elementos essenciais da última jogada em que tenha participado, nomeadamente o resultado e valores apostados.

26 — A entidade exploradora deve disponibilizar ao jogador antes, durante e após a sessão de jogo informação clara, objetiva e adequada sobre as regras do jogo, valores mínimos e máximos das apostas, ganhos e perdas, bem como os mecanismos de reclamação.

27 — No final de cada sessão de jogo a entidade exploradora deve disponibilizar ao jogador informação sobre os montantes apostados e os respetivos lucros ou perdas.

28 — O início, duração e termo de cada sessão é definido pelo jogador.

29 — Sem prejuízo do disposto na regra anterior, a entidade exploradora pode convidar o jogador a terminar a sessão de jogo, sempre que:

a) Numa mesa individual o jogador não realize qualquer aposta num período superior a 3 minutos.

b) Numa mesa com múltiplos jogadores o jogador não realize apostas em mais de 5 jogadas consecutivas.

30 — Nas situações previstas na regra anterior, caso o jogador não termine voluntariamente a sessão de jogo, a entidade exploradora deve adverti-lo que a sessão será terminada se o jogador não realizar qualquer aposta, respetivamente, no minuto ou no início da jogada seguinte.

31 — A entidade exploradora pode disponibilizar no seu sítio na *Internet* aplicações de demonstração gratuitas com o jogo de banca francesa com as mesmas características das utilizadas na exploração com recurso a dinheiro.

32 — As aplicações de demonstração apenas podem atribuir o prolongamento gratuito do jogo em função da pontuação obtida, que não pode ser substituído ou convertido em dinheiro, vouchers para jogo, bens ou serviços de qualquer natureza ou espécie.

209116804

Regulamento n.º 809/2015

Regras do Jogo Póquer não Bancado na Variante «Sintético» Online

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *online* (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, determina, no n.º 3 do seu artigo 5.º, que as regras de execução dos jogos e apostas *online* são fixadas pela entidade de controlo, inspeção e regulação.